



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora
Elisabete Alves Carvalho
(Dr^a Bete)

PROJETO DE LEI Nº 43 /2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de gravar em áudio e vídeo e transmitir em tempo real, as reuniões de todos os processos licitatórios dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Executivo e Legislativo do Município de Embu das Artes, nos processos licitatórios realizados no âmbito de cada um, na administração direta e indireta, ficam obrigados a gravar em áudio e vídeo e transmitir em tempo real pela rede mundial de computadores, as reuniões de todos os processos licitatórios.

Parágrafo único - Os equipamentos necessários para o atendimento do caput deste artigo serão adquiridos pela Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Art. 2º- As gravações das sessões devem ser guardadas em cópias seguras, pelo período de 05 (cinco) anos, no formato aberto e de fácil acesso, em seus respectivos órgãos realizadores dos processos de licitação, estando disponíveis à população, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º - Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, para execução de todos os termos deste texto legal.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ELISABETE ALVES CARVALHO
Vereadora (Dra. Bete)



JUSTIFICATIVA

*Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,*

Submetemos apreciação dos nobres pares o presente projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de gravação em áudio e vídeo dos processos licitatórios dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, bem como sua disponibilização, e dá outras providências.

Vale destacarmos que os atos da administração pública, seja ela federal, estadual ou municipal obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sendo assim, apresentamos a presente proposição visando à transparência e o aumento da publicidade dos atos licitatórios tanto no Poder Executivo como no Poder Legislativo do Município de Embu das Artes, ficando estes obrigados a gravar em áudio e vídeo todo o processo licitatório com sua disponibilização em link de fácil acesso no portal oficial de cada poder.

Esta proposição ao estabelecer a obrigatoriedade de filmagem, gravação e disponibilização de todos os documentos pertinente ao certame licitatório, não estaria em momento algum conflitando com a legislação federal a respeito do tema, uma vez que não interfere no procedimento licitatório, mas tão somente na sua divulgação, ampliando a publicidade e, conseqüentemente, a possibilidade de controle pela população e pelos demais órgãos fiscalizadores, coadunando com políticas públicas de transparência, publicidade e acesso à informação (Lei Federal nº 12.527/20117 – Lei de Acesso a Informação).

É bom que fique claro também que o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do Executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu
ESTADO DE SÃO PAULO

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016).

Para melhor explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado, supra pertinente, a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede à alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”.

No que diz respeito ao processo licitatório, se verifica que o mesmo deverá seguir os ditames da Lei Federal nº 8.666/93 (rege as modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Concurso, Convite e Leilão), bem como da Lei nº 10.520/2002 (modalidade pregão). Diante disto, este projeto tem como espírito dar mais amplitude ao princípio da publicidade no processo licitatório.

Assim, sendo realizado o registro em filmagens das licitações, além de ser uma garantia protetora aos atos do Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitação, dá maior divulgação a este procedimento formal regulamentar.

Visa, ainda, a atender o artigo 3º da Lei Geral de Licitações, que orienta a total publicidade dos processos licitatórios, além da legitimidade e integridade de tais certames.

Portanto, a publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é também de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza daquilo que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo, e restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sendo as licitações gravadas e colocadas à disposição de quem quer que seja, juntamente com todos os documentos relativos aos Processos de Licitação, e não apenas os editais, em atendimento à Lei de Acesso à Informação, darão muito mais publicidade aos cidadãos de Embu das Artes que interessarem acompanhar as ações realizadas pelo Gestor Público, democratizando o acesso à informação.

Assim sendo, faz se imprescindível a aprovação da presente propositura, almejando maior transparência, publicidade e democratização dos certames licitatórios. É certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público, não ferindo qualquer disposto legal e ausente qualquer óbice para seu regular transcorrer, razão que nos leva a contar com sua acolhida pelos ilustres Pares.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores para aprovação da presente propositura, aos quais agradecemos, antecipadamente.

Câmara Municipal de Embu das Artes, 16 de Junho de 2020.

ELISABETE ALVES CARVALHO
Vereadora (Dra. Bete)